



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 692-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para isentar o comodante de responsabilidade civil por dano ocasionado pela coisa cedida em comodato.

Art. 2º O art. 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como 1º:

“Art. 942.

§ 1º

§ 2º Salvo nos casos dos arts. 932 e 933 deste Código, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Comodato é o pacto o bilateral, gratuito, pelo qual o comodante entrega ao comodatário coisa infungível, para ser usada temporariamente e depois restituída. Como a coisa objeto do contrato de



comodato é infungível, o comodatário tem por obrigação restituir um bem determinado.

O Código Civil disciplina o contrato de comodato em seus artigos 579 a 585. Apesar dos avanços estatuídos na Legislação Pátria nos últimos anos sobre contratos, ainda é preciso melhorar muita coisa, especialmente em termos de responsabilidade civil nos casos de comodato.

Note-se, pois, que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada: a lei não dispõe sobre a responsabilidade civil em razão do uso da coisa cedida em comodato.

Assim, diante dessa omissão legislativa, coube aos Tribunais disciplinarem o assunto. Nesse passo, a jurisprudência pátria sedimentou a orientação de que uma vez verificada a culpa, em sentido amplo, do comodatário, o comodante é solidariamente responsável pelo dano causado a terceiro. Dessa forma, o comodante deverá reparar solidariamente os danos causados pelo comodatário em quaisquer situações.

Ora, esse entendimento é teratológico. Trata-se de uma aberração jurídica, porquanto se atribui a responsabilidade ao proprietário da coisa cedida em comodato, independentemente da existência de dolo ou culpa.

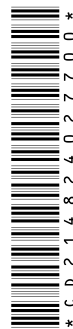
Ademais disso, vale ressaltar que a responsabilidade civil solidária, por ser uma exceção, deve ser determinada expressamente em dispositivo legal, não se admite, portanto, o seu regramento por intermédio de entendimento jurisprudencial.

Assim, diante desse contexto, apresentamos a presente reforma legislativa como o intuito de estabelecer que, em regra, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2021

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 692, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca isentar o comodante de responsabilidade civil por dano ocasionado pela coisa cedida em comodato.

Desta forma a proposição busca acrescentar novo § 2º ao art. 942 do Código Civil, de maneira a estabelecer que, salvo nas hipóteses dos arts. 932 e 933 do referido Código, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.

A esse respeito, o art. 932 do Código Civil especifica as situações nas quais há responsabilidade por reparação civil por atos praticados por terceiros, ainda que não exista culpa das pessoas relacionadas no dispositivo.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como sobre o mérito da matéria.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar dispositivo do Código Civil de forma a isentar o comodante por responsabilidade civil em decorrência de dano ocasionado pela coisa cedida em comodato.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar novo § 2º ao art. 942 do Código Civil, de maneira a estabelecer que, salvo nas hipóteses dos arts. 932 e 933 do Código, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.

A propósito, os referidos arts. 932 e 933 especificam as situações excepcionais nas quais há, para as pessoas relacionadas no dispositivo, ainda que isentas de culpa, responsabilidade por reparação civil por atos praticados por terceiros. Trata-se de hipóteses como a responsabilização de pais por atos de filhos menores, de tutores ou curadores por atos de seus pupilos e curatelados, de empregadores por atos de seus empregados no exercício do trabalho, e outras.

É oportuno mencionar que, por meio de seus arts. 579 a 585, o Código Civil regula o comodato, que é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, no qual o comodante entrega a coisa ao comodatário para ser usada temporariamente e, depois, restituída.

De acordo com a justificação do autor, “o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada”, uma vez que “a lei não dispõe sobre a responsabilidade civil em razão do uso da coisa cedida em comodato.”

Prossegue o autor ponderando que, “diante dessa omissão legislativa (...) a jurisprudência pátria sedimentou a orientação de que, uma vez verificada a culpa, em sentido amplo, do comodatário, o comodante é solidariamente responsável pelo dano causado a terceiro. Dessa forma, o comodante deverá reparar solidariamente os danos causados pelo comodatário em quaisquer situações”, ou seja, mesmo quando não há culpa de quem cedeu o bem para posterior restituição.

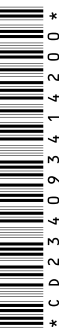
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234093414200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Como exemplo, podemos considerar a cessão, em comodato, de um equipamento agrícola de um produtor rural a outro por um curto período de tempo. É perfeitamente possível que, eventualmente, ocorra um acidente decorrente da utilização desse equipamento, ocasionando ferimentos em um terceiro. Nesse caso, não é razoável que o comodante – que é quem cedeu o equipamento em empréstimo – responda civilmente pelos danos causados ao terceiro.

Caso exista o entendimento – indevido, em nosso entendimento – de que o comodante deve, em regra, responder solidariamente com o comodatário pelos danos causados a terceiros, a consequência será o desincentivo a esse tipo de cessão de bens a título gratuito.

Dessa forma, o Código Civil deve ser claro em sua redação, de maneira a não haver dúvidas quanto à inexistência de responsabilização civil do comodante, ainda que solidariamente ao comodatário, salvo nas hipóteses já admitidas pelo Código em seus arts. 922 e 923.

Assim, alinhamo-nos ao autor em seu entendimento quanto ao mérito da presente proposição.

Dessa forma, em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 692, de 2021.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 692/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Mersinho Lucena - Vice-Presidente, Ivoneide Caetano, José Rocha, Lucas Ramos, Luis Carlos Gomes, Marcel van Hattem, Pompeo de Mattos, Zé Neto, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Guilherme Uchoa, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

